



Procuradoria Desportiva

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

A PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Procurador ao final subscrito, no uso de suas atribuições institucionais e legais dispostas pelo **art. 21, incisos III e VI, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva – CBJD**¹, consolidado pela Resolução CNE nº 29, de 10.12.2009, bem como pelos **arts. 46² e 52, incisos I e VIII³, do Regimento Interno** do Tribunal de Justiça Desportiva, vem, mui respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento no **art. 81 do CBJD**, requerer

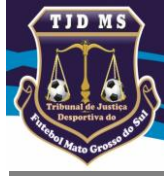
INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO

com o objetivo de que seja apurada ***suspeita de violação da integridade de competição por possível manipulação de resultado*** em partida do Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série A – Edição 2023, disputada pelas equipes do ESPORTE CLUBE COMERCIAL e COSTA RICA ESPORTE CLUBE, realizada no dia 11.3.2023, conforme as **razões fático-jurídicas** a seguir delineadas:

¹ Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD), aos quais compete: (...) III – formalizar as providências legais e processuais e acompanhá-las em seus trâmites; (...) VI – requerer a instauração de inquérito; (...).

² Art. 46. Incumbe à Procuradoria de Justiça Desportiva tomar as medidas necessárias para garantir o respeito às leis, às regras, aos regulamentos, ao CBJD, e às normas nacionais e internacionais e às regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pela Confederação Brasileira de Futebol e seus filiados, dentre eles a Federação Sul-Mato-Grossense de Futebol, garantindo a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 217 da Constituição Federal.

³ Art. 52. São atribuições da Procuradoria de Justiça Desportiva, sem prejuízo das outras que lhe são conferidas por lei: I – promover a responsabilidade desportiva das pessoas naturais ou jurídicas que violarem o CBJD; (...) VIII – requerer a instauração de inquérito, ou, em sendo este requerido por terceiro, analisar-lhe a propositura, opinando pela rejeição ou acompanhando-o até a conclusão; (...).



Procuradoria Desportiva

I – DO OBJETO FÁTICO:

Conforme o Ofício nº 294/2023, de 26.4.2023, do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – STJD, foi encaminhado, por ordem do Procurador-Geral, Dr. Ronaldo Botelho Piacente, ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA deste Estado o Ofício DCO CBF nº 1317/2023, de cujo teor pode-se extrair os seguintes excertos pertinentes contidos no PROCESSO nº 084/2023-STJD:

Ref.: Partida EC Comercial vs. Costa Rica EC - Competição: Sul Mato-grossense - Estadual Série A - Data: 11/03/2023.

Apuração de Suspeita de Manipulação de Resultado para Apostas Esportivas.

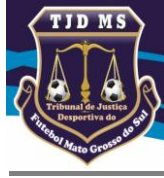
Prezados Srs.:

Cumprimentando-os respeitosamente, servimo-nos do presente para informar que recebemos notificação e relatório da empresa Sportradar (Doc. 1), apontando suspeita de violação da integridade de competição por possível manipulação de resultado em partida da Competição: **Sul Mato-grossense - Estadual Série A**, envolvendo as equipes **EC Comercial** e **Costa Rica EC**, realizada no dia 11 de março de 2023, na Cidade de Campo Grande/Mato Grosso do Sul.

A empresa Sportradar é integrante do Sistema Universal de Detecção de Fraudes (UFDS), e, com base análise do mercado de apostas, relatou os seguintes fatos suspeitos em relação à partida em questão:

“Este jogo levanta um nível credível de preocupação do ponto de vista da integridade devido às fortes apostas em favor de que ao menos dois gols seriam marcados no primeiro tempo.”

Formando o conjunto das informações encaminhadas, encaminhou-se, também, o expediente **EXPOSIÇÃO DE INTELIGÊNCIA DE PARTIDA UFDS**, produzida pela nominada empresa **SPORTRADAR**, demonstrando os seguintes elementos fáticos acerca do então evidenciado no PROCESSO nº 084/2023:



Procuradoria Desportiva

Exposição de Inteligência de Partida UFDS

EC Comercial vs. Costa Rica EC
Sul-Mato-Grossense, Série A, Grupo A
11/03/2023 17:00
Resultado: 2:2 (PT: 0:1)



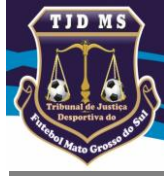
Avaliação

Este jogo levanta um nível credível de preocupação do ponto de vista da integridade devido às fortes apostas em favor de que ao menos dois gols seriam marcados no primeiro tempo.

Síntese das Evidências

1. As casas de apostas com contas monitoradas registraram interesses de apostas fortes pré-jogo para ao menos dois gols serem marcados no primeiro tempo. De fato, quase a totalidade (**€ 37,943**) das tentativas de faturamento no mercado de Totais do Primeiro Tempo foram para esse resultado. Ademais, **91%** de todas as tentativas de faturamento de toda a partida foram registradas para que ao menos dois gols sejam marcados no primeiro tempo, o que aumenta ainda mais as preocupações de integridade em torno da partida, especialmente quando se considera os padrões de apostas evidenciados e a ampla gama de seleções disponíveis para os apostadores.
2. Fatores que influenciam nas cotações, como as notícias da equipe e forma recente, são incapazes de explicar a confiança nas apostas exibida. Esses dados ilustram claramente o interesse anormal que foi demonstrado para esse resultado no nível da conta de apostas. No geral, embora o primeiro tempo tenha terminado com um placar de 0:1 – tornando as apostas mais fortes malsucedidas – há elementos de suspeita nos mercados de apostas.
3. É necessário salientar ainda que a última partida entre os dois clubes nessa mesma competição, disputada em 12/02/2023, foi escalada e a equipe do EC Comercial foi implicada na manipulação da partida. Na partida mencionada, houve apostas suspeitas em favor de que o EC Comercial perderia o primeiro tempo por ao menos dois gols, o que de fato aconteceu.
4. **Com base nos padrões de apostas e nas informações de suporte atuais, não é possível distinguir quem poderia estar envolvido na possível manipulação desta partida.**

Diante disso, o Senhor PROCURADOR GERAL do STJD, Dr. RONALDO BOTELHO PIACENTE, exarou o seguinte despacho em 26.4.2023, *verbis*:



Procuradoria Desportiva



STJD
Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol



PROCESSO 084/2023

O STJD está ciente do ofício encaminhado pela CBF, o qual trata de suposta manipulação de resultado no jogo realizado em 11/03/2023 entre as equipes EC Comercial x Costa Rica EC, válida pelo Campeonato Sul-Matogrossense. O TJD/MS deverá tomar as providências legais para apurar a denúncia.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2023.

Expostos, assim, os fatos que alertam e indicam a prática, em tese, de infração disciplinar nesta seara desportiva na capitulação de manipulação de resultados, passa-se a aduzir o que pertinente de Direito.

II – DA JUSTIÇA DESPORTIVA – COMPETÊNCIA:

A JUSTIÇA DESPORTIVA, reconhecida como jurisdição especializada, de raiz constitucional e *munus publicum*, tal como assentado pela própria Constituição Federal, em seu art. 217, §§ 1º e 2º, tem, pois, por índole dirimir, por seus órgãos competentes nos termos dos arts. 3º, 24 e 28 do CBJD, litígios desportivos concernentes às competições e aos fatos disciplinares dela decorrentes, com razoabilidade e proporcionalidade para todos os interesses em jogo, circunstanciando-se nos seguintes vértices: *equilíbrio competitivo – igualdade de chances – observância das regras – e imprevisibilidade dos resultados*, sendo que as infrações disciplinares serão processadas e julgadas na forma prevista no CBJD.

Possui, assim, natureza jurídica como espécie das *equivalentes jurisdicionais*, ou seja, formas de solução de conflitos não-jurisdicionados, como assinalados por CARNELUTTI, mas que possuem papel de grande destaque no ordenamento jurídico em vista do advento do Estado Democrático de Direito.

Por sua vez, esta PROCURADORIA, que funciona junto à JUSTIÇA DESPORTIVA, possui, de acordo com as competências e organização regulamentadas pela legislação pertinente, a função de *promover a responsabilidade das pessoas naturais e jurídicas que por ventura venham a violar os dispositivos do CBJD* (art. 21) e, neste sentido, *requerer a instauração de inquérito* (inciso VI) a fim de *apurar a*



Procuradoria Desportiva

existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, nos exatos termos dispostos pelo art. 81 do CBJD.

De efeito, é absolutamente competente este Tribunal de Justiça Desportiva para instauração e condução de inquérito que ora se requer para, ao final, restando caracterizada a infração e determinada sua autoria, julgar os fatos a partir de eventual denúncia a ser oportunamente ofertada por esta Procuradoria.

III – DO RITO PROCEDIMENTAL:

A presente iniciativa é procedida com fulcro no **art. 21, incisos III e VI, do CBJD**, bem como autorizado pelos **arts. 46 e 52, incisos I e VIII, do Regimento Interno** do Tribunal de Justiça Desportiva, e, deste modo, o INQUÉRITO, a ser fatal e necessariamente instaurado, deve seguir o rito delineado pelo **CBJD**, que dispõe:

Art. 81. O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar a sua autoria, para subsequente instauração da ação cabível, podendo ser determinado de ofício pelo Presidente do Tribunal competente (STJD ou TJD), ou a requerimento da Procuradoria ou da parte interessada.

§ 1º O requerimento deve conter a indicação de elementos que evidenciem suposta prática de infração disciplinar, das provas que pretenda produzir, e das testemunhas a serem ouvidas, se houver, sendo facultado ao Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) a determinação de atos complementares. (...)

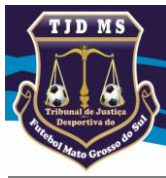
Art. 82. Deferido o pedido, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) sorteará auditor processante, que terá o prazo de quinze dias para sua conclusão, prorrogável por igual período.

§ 1º Para a realização das diligências e oitiva de testemunhas, facultar-se-á ao auditor processante requerer auxílio de outros auditores ou solicitar que depoimentos sejam prestados por escrito, caso o deslocamento de depoentes ao órgão judicante se demonstre de difícil consecução.

§ 2º Realizadas as diligências e ouvidas as testemunhas, não havendo atos investigatórios remanescentes, o inquérito, com o relatório, será concluído por termo nos autos.

§ 3º Caracterizada, pelo auditor processante, a existência de infração e determinada sua autoria, os autos de inquérito serão remetidos à Procuradoria, para as providências cabíveis.

§ 4º Não restando caracterizada infração ou não determinada a autoria, os autos de inquérito serão arquivados, por decisão fundamentada do auditor processante.



Procuradoria Desportiva

Art. 83. O requerimento de instauração de inquérito será indeferido pelo Presidente quando verificar a inexistência dos elementos indispensáveis ao procedimento.

De efeito, tratando-se de procedimento especial da seara desportiva, o inquérito é instaurado *quando houver desconhecimento com relação ao autor e da existência de uma infração disciplinar, como é o caso em tela.*

Assenta-se que, logicamente, além da observância do rito especial acima citado, o inquérito deverá seguir todas as demais disposições processuais pertinentes, com a produção plena de todas as provas hábeis e aptas na busca da verdade real dos fatos noticiados, seguindo-se o que determina o CBJD, além de todas as normas que possam e devem ser invocadas para tanto, com leitura do art. 282⁴ do CBJD, observando-se, no entanto, o teor do art. 283⁵ do mesmo *codex*.

IV – DA NÃO-INCIDÊNCIA DO PREPARO:

Nos termos dos arts. 80, parágrafo único, do CBJD e 138, § 2º, do Regimento Interno do TJD/MS, o presente requerimento é plenamente isento do recolhimento de taxas e emolumentos, não se submetendo ao preparo.

V – DOS ELEMENTOS APTOS PARA INSTAURAÇÃO:

Como já citado, o § 1º do art. 81 do CBJD determina que o requerimento de instauração do inquérito na seara desportiva deve conter a ***indicação de elementos que evidenciem suposta prática de infração disciplinar***, bem como as provas que o requerente pretende produzir, sob as regras do Direito, para comprovar a existência do fato e a respectiva autoria.

Assim, no caso em apreço os elementos existem a serem indicados acerca da prática, em tese, da fraude de manipulação de resultados demonstram que há **indícios** sobre a ocorrência do fato infracional, mesmo porque, segundo as conceituações providas da esfera jurídica, indício é a *circunstância indicativa de que um fato existe, existiu ou existirá*, sendo ele um estágio anterior de uma **prova**, mormente quando *esta é um conjunto de indícios capazes de autorizar a convicção quanto à existência de um fato*.

⁴ Art. 282. A interpretação das normas deste Código far-se-á com observância das regras gerais de hermenêutica, visando à defesa da disciplina, da moralidade do desporto e do espírito desportivo.

⁵ Art. 283. Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos com a adoção dos princípios gerais de direito, dos princípios que regem este Código e das normas internacionais aceitas em cada modalidade, vedadas, na definição e qualificação de infrações, as decisões por analogia e a aplicação subsidiária de legislação não desportiva.



Procuradoria Desportiva

Deste modo, o Ofício DCO CBF nº 1317, de 19.4.2023, assinado pelo Diretor de Competições, Senhor JÚLIO AVELLAR, bem como a NOTIFICAÇÃO DE PARTIDA SUSPEITA emitida pelo SISTEMA UNIVERSAL DE DETECÇÃO DE FRAUDES (UFDS) da empresa SPORTRADAR, ora colacionados, são ***elementos que evidenciam suposta prática da manipulação de resultados*** na partida disputada, em 11.3.2023, pelas equipes do ESPORTE CLUBE COMERCIAL e COSTA RICA ESPORTE CLUBE, pelo Campeonato Sul-Mato-Grossense de Futebol Profissional Série A – Edição 2023.

Sendo, pois, possível a deflagração de investigação com base nestes elementos, reconhece-se, pois, a ***existência de indícios capazes de aprofundar na apuração dos fatos então ora noticiados***, mormente quando resta demonstrado, *prima facie*, que os relatos dos fatos não são temerários ou levianos, posto que *lastreados em suporte probatório mínimo que se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade*.

Há, pois, indícios indubitáveis da realidade do que se defende nesta peça de requerimento de instauração do necessário inquérito.

VI – DA SUSTENTAÇÃO JURÍDICA DA PRÁTICA EM TESE:

Da leitura e análise do exposto acima, evidente a existência de fortes e robustos indícios da prática, em tese, das infrações disciplinares tipificadas pelo CBJD, que assim dispõe:

Art. 242. *Dar ou prometer vantagem indevida a membro de entidade desportiva, dirigente, técnico, atleta ou qualquer pessoa natural mencionada no art. 1º, § 1º, VI, para que, de qualquer modo, influencie o resultado de partida, prova ou equivalente.*

PENA: *multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias.*

Parágrafo único. *Na mesma pena incorrerá o intermediário.*

Art. 243. *Atuar, deliberadamente, de modo prejudicial à equipe que defende.*

PENA: *multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias.*

§ 1º *Se a infração for cometida mediante pagamento ou promessa de qualquer vantagem, a pena será de suspensão de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias e eliminação no caso de reincidência, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).*



Procuradoria Desportiva

§ 2º O autor da promessa ou da vantagem será punido com pena de eliminação, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 243-A. Atuar, de forma contrária à ética desportiva, com o fim de influenciar o resultado de partida, prova ou equivalente.

***PENA:** multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de seis a doze partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de cento e oitenta a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação.*

***Parágrafo único.** Se do procedimento atingir-se o resultado pretendido, o órgão julgante poderá anular a partida, prova ou equivalente, e as penas serão de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de doze a vinte e quatro partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, ou pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código; no caso de reincidência, a pena será de eliminação.*

Como lógica de dar proteção, com maior controle e fiscalização, e tutelar a efetiva integridade do esporte e a lógica que o assenta, qual seja, a imprevisibilidade do resultado, o REGULAMENTO GERAL DE COMPETIÇÕES – CBF 2023, assim dispõe:

Art. 65 – Com o objetivo de evitar a manipulação de resultado de partidas, considerar-se-á conduta ilícita praticada por atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros da equipe de arbitragem e todos aqueles que, direta ou indiretamente, possam exercer influência no resultado das partidas, os seguintes comportamentos:

I – apostar em si mesmo, ou permitir que alguém do seu convívio o faça, em seu oponente ou em partida de futebol;

II – instruir, encorajar ou facilitar qualquer outra pessoa a apostar em partida de futebol da qual esteja participando ou possa exercer influência;

III – assegurar a ocorrência de um acontecimento particular durante partida de futebol da qual esteja participando ou possa exercer influência, e que possa ser objeto de aposta ou pelo qual tenha recebido ou venha a receber qualquer recompensa;



Procuradoria Desportiva

IV – dar ou receber qualquer pagamento ou outro benefício em circunstâncias que possam razoavelmente gerar descrédito para si mesmo ou para o futebol;

V – compartilhar informação sensível, privilegiada ou interna que possa assegurar uma vantagem injusta e acarretar a obtenção de algum ganho financeiro ou seu uso para fins de aposta;

VI – deixar de informar de imediato ao seu Clube, Federação Estadual ou à competente autoridade desportiva, policial ou judiciária, qualquer ameaça ou suspeita de comportamento corrupto, como por exemplo no caso de alguém se aproximar para perguntar sobre manipulação de qualquer aspecto de uma partida ou mediante promessa de recompensa financeira ou favores em troca de informação sensível.

Parágrafo único – Os Clubes e Federações deverão auxiliar atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros de equipe de arbitragem que denunciarem quaisquer práticas ou tentativas de manipulação de resultados visando, nos termos da Lei nº 9.807/99, a sua inclusão em programas especiais de proteção a vítimas de ameaças ou testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas à grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal.

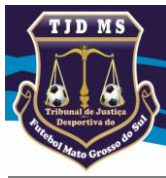
Art. 135 – *As condutas ilícitas elencadas no art. 65 deste RGC, sem prejuízo de sua tipificação como crime nos termos dos artigos 41-C, 41-D e 41-E do EDT, sujeitam-se também à aplicação de sanções administrativas fixadas neste dispositivo em sintonia com o art. 18 do Código Disciplinar da FIFA, bem como com as sanções previstas no art. 21 do Código de Ética e Conduta do Futebol Brasileiro.*

§ 1º – Os atletas, técnicos, membros de comissão técnica, dirigentes e membros da equipe de arbitragem e todos aqueles que tentem influenciar no resultado das partidas serão sancionados com suspensão por partida, por prazo ou proibição de exercer qualquer atividade relacionada ao futebol.

§ 2º – Caso a conduta seja praticada por dirigente, será imposta multa ao seu Clube, e, havendo gravidade, poderá o Clube ser sancionado com a exclusão da Competição, descenso para divisão inferior, subtração de pontos ou devolução de prêmios.

§ 3º – A CBF, em razão da gravidade da infração, solicitará à FIFA a extensão, no âmbito mundial, da sanção administrativa imposta em tais casos.

§ 4º – Para fins de verificação da ocorrência das condutas ilícitas elencadas no art. 65, a CBF poderá solicitar a produção de relatório por



Procuradoria Desportiva

empresa especializada na detecção de manipulação de resultados, bem como de parecer técnico acerca da conduta desportiva dos envolvidos.

Oportuno deixar assentado que o fenômeno conhecido como manipulação de resultados ou *match-fixing* consiste na *prática, ou tentativa, de se influenciar de maneira imprópria algum aspecto, o curso ou o resultado final do jogo para a obtenção de qualquer tipo de vantagem*, sendo considerado, pelos mais diversos órgãos desportivos, de nível nacional ou internacional, como inimigo número um do ESPORTE, pois *coloca o esporte em sério perigo ao atingir o futebol em sua característica mais peculiar: o mistério do resultado inesperado, o que move o esporte.*

Com autorizada doutrina de PAULO SCHMITT e TIAGO HORTA, lecionando sobre o tema, *dos riscos à integridade desportiva – a manipulação de resultados*, legamos o seguinte:

O matchi-fixing é grave porque ele machuca o futebol em sua característica mais peculiar: o imponderável. Torcedores apenas vão ao campo ou se sentam diante de seus sofás para assistir a um jogo de futebol porque ali há uma dúvida sobre o que irá se passar no confronto a ser disputado pelos times A e B.

O mistério é o que move o futebol. Ainda que uma das equipes seja franca favorita a vencer determinado jogo, sempre haverá uma leva de torcedores interessados em verificar se o placar provável de fato ocorrerá ou se a equipe mais fraca provocará algum resultado inesperado.

E esse interesse é o que movimenta também a indústria de negócios que cerca o futebol. Pessoas pagam ingressos, empresas comprovam direitos televisivos, patrocinadores buscam expor suas marcas em torno de eventos, clubes e atletas, tudo porque sabem que uma multidão está atenta ao que acontece naquelas duas horas em que a bola está rolando.

O match-fixing, porém, acaba com isso... os manipuladores liquidam a lógica da imprevisibilidade do futebol (...). (in Justiça Desportiva – perspectivas do sistema disciplinar. Coordenação: Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira e Luís Geraldo Sant'ana Lanfredi. São Paulo: Quartier Latin, 2018).

Vê-se pelos fatos narrados e pela legislação aplicável à espécie, a qual deve ser efetivamente investigada e apurada com a determinação de sua autoria, bem como seus agentes envolvidos na prática, resta clarividente que estão preenchidos todos os núcleos do tipo disciplinar, bem como todos os requisitos legais e processuais para a instauração do competente inquérito nos termos do **art. 81 do CBJD**.

De efeito, considerando que a instauração de inquérito pode ser requerida de ofício pela PROCURADORIA DESPORTIVA, não se submetendo à iniciativa de qualquer outro interessado, o presente requerimento deve ser reconhecido como notícia de infração disciplinar para tanto.



Procuradoria Desportiva

Ademais, não se percebe ou vislumbra, neste momento processual, o ensejo, sobre os possíveis fatos ilícitos praticados em tese, de qualquer excludente de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade.

Não obstante a tipificação ventilada nesta peça, é perfeitamente possível que haja entendimento dessa Presidência pela capitulação diversa, ao que em nada se opõe esta Procuradoria Desportiva, nos termos dos arts. 282 e 283 do CBJD.

VII – DO PEDIDO:

Por todo o exposto, esta PROCURADORIA DESPORTIVA, por seu signatário *in fine* e pelos fundamentos e argumentos aqui esposados, entendendo que **os fatos ventilados são reconhecidamente graves**, já que de preocupação geral dos que militam no campo desportivo por afetar a lógica da imprevisibilidade do resultado de uma partida, REQUER:

I – a **instauração do competente inquérito** para a devida apuração dos fatos ora narrados e consequente processamento, com plena observância do procedimento especial delineado pelos arts. 81 e seguintes do CBJD, atentando-se para o prazo fixado pelo art. 82 do CBJD;

II – o **conhecimento e juntada dos documentos** em anexo, que são indícios robustos relativamente aos fatos e que dão respaldo jurídico à presente iniciativa;

III – os **oitivas e depoimentos pessoais de todas as pessoas envolvidas**, com apresentação de possíveis provas que porventura detenham, além de indicar outros meios e testemunhas, bem como coleta de provas documentais, audiovisuais e outras espécies, para a devida análise quanto à prática das infrações disciplinares, sob o alerta de eventual responsabilização nos termos dos arts. 220-A, 221 e 222, todos do CBJD;

IV – a **produção de todas as provas** em Direito admitidas, como a testemunhal e, sobretudo, a documental;

V – a **tramitação em segredo de justiça** dos atos processuais concernentes ao inquérito instaurado em face da necessária e pertinente preservação dos atos investigativos e produzidos quanto a possível e eventual interferência de terceiros ou influência nociva junto a testemunhas;

VI – o **encaminhamento desta peça, com seu deferimento, ao Ministério Público Estadual**, por sua Coordenadoria do GAECO – Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado, tendo em vista que os indícios ora ventilados atraem as esferas policial e judicial ante a sua capitulação como crimes nos termos dos arts. 41-C, 41-D e 41-E do Estatuto do Torcedor.

Realizadas as fases investigativas necessárias e concluído o inquérito, com a caracterização ou não da infração disciplinar e autoria, requer-se, também, o encaminhamento de todo o processado a esta PROCURADORIA DESPORTIVA para



Procuradoria Desportiva

as providências cabíveis e pertinentes quanto à interposição de eventual ação cabível, conforme o § 3º do art. 82 do CBJD.

Dê-se ciência ao **Departamento Técnico da FFMS** acerca deste pedido e de seu conseqüente deferimento, com a instauração do inquérito.

Oficie-se à CBF/DCO, bem como a PROCURADORIA GERAL do STJD acerca deste requerimento, **encaminhando-lhes em anexo a presente peça e seu conseqüente deferimento**, com a instauração do inquérito.

Requer-se, ainda, tanto quanto possível, a devida celeridade e praticidade na condução do inquérito pelo auditor sorteado para presidir o competente inquérito.

Termos em que

PEDE DEFERIMENTO por medida de direito.

Em Campo Grande, MS, aos 2 de maio de 2023.

WILSON PEDRO DOS ANJOS
Procurador de Justiça Desportiva
TJD/FFMS